DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maetinga - BA

Sexta-Feira, 02 de Setembro de 2022 - Edição nº 228

SUMÁRIO

- RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2022.

- RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.maetinga.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: E1579612EC-C515B457DD-5D5FEC5A12-226F6D25FA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
GABINETE DA PREFEITA

RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2022

A Prefeita Municipal de Maetinga – Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, ratifica, adjudica e homologa a Dispensa de Licitação nº 030/2022, por decisão exarada pela Comissão de Licitação em 01/08/2022, e conforme o parecer da Procuradoria Jurídica e com base legal no Art. 75, Inciso I da Lei Federal 14.133/21, cujo objeto é a Contratação de empresa na Prestação de Serviços especializado na manutenção dos implementos do Município de Maetinga. Sendo ratificada a contratação da empresa: **AURINDO ROCHA DE AGUIAR ME inscrito no CNPJ n.º 13.509.316/0001-55.**

Maetinga, 05 de agosto de 2022.

_____
Aline Costa Aguiar Silveira
Prefeita Municipal

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0107/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 030/2022
CONTRATO N.º 0352/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA E A EMPRESA AURINDO ROCHA DE AGUIAR ME

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Naomar Alcântara, n.º 37, Centro, inscrito no CPF sob o nº 13.284.641/0001-67, neste ato devidamente representado pela Sra. Prefeita Municipal Aline Costa Aguiar Silveira, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliado em Maetinga – Bahia, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **AURINDO ROCHA DE AGUIAR ME**, inscrita no CNPJ:13.509.316/0001-55, sediada na Rua Florentino José da Silva, n.º 08, Bairro Centro no município de Maetinga – Bahia CEP 46.255-000, neste ato representando pelo Senhor Aurindo Rocha de Aguiar, denominado **CONTRATADA**, que subscrevem o presente, resolvem de comum acordo e observando as normas da 14.133/2021, além da DISPENSA 030/2022, ao qual está diretamente vinculado firmar o presente contrato que será regido pelas cláusulas abaixo:

I - CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

1.1 - Contratação de empresa na Prestação de Serviços especializado na manutenção dos implementos do Município de Maetinga.
§ 1° - A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições deste contrato, acréscimos ou supressões na prestação dos serviços do presente contrato, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Artigo 125 da Lei nº 14.133/21.
§ 2º - É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

II -CLÁUSULA SEGUNDA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1- As despesas com a contratação, para a execução da prestação do serviço, ocorrerão por conta dos recursos municipais da Dotação Orçamentária a seguir especificada:
2038 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE
339039 - OUTROS SERVICOS DE PESSOA JURIDICA

III - CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 - O valor total do contrato é de **R$ 29.625,00 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais).**
3.1.1 - O pagamento será mensal em conformidade com a prestação de serviços no mês, no prazo de até 30 (trinta) dias após fechamento mensal e após apresentação da Nota Fiscal/Fatura no mínimo duas vias, e planilha.
§ 1° - Nos preços ofertados na proposta do Contratado já estão inclusos todos os custos e despesas

Nº de autenticação: E1579612EC-C515B457DD-5D5FEC5A12-226F6D25FA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

decorrentes de transportes, seguros, impostos, taxas de qualquer natureza e outros quaisquer que, direta ou indiretamente, impliquem ou venham a implicar no fiel cumprimento deste instrumento.
§ 2° - O pagamento será efetuado com base na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, no mínimo 02 (duas) vias, conforme o caput.
§ 3° - Quando houver erro de qualquer natureza, na emissão da Nota Fiscal/Fatura, o documento será devolvido, imediatamente, para substituição e/ou emissão de Nota de Correção, esse intervalo de tempo não será considerado para efeito de qualquer reajuste ou atualização do valor contratual.
§ 4º A contratada deverá manter regularizada as condições de habilitação e qualificação técnica durante a exigência do contrato.

IV - CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

4.1- A prestação do serviço será prestado na manutenção dos Implementos do Município de Maetinga.
4.2- O recebimento dos serviços, objeto deste contrato, obedecerá às normas fixadas na Lei 14.133/21.
4.3-Competirá ao Contratante proceder ao acompanhamento e fiscalização do serviço prestado e registrar todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à contratada, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas.
4.4 - A fiscalização do contrato será desempenhado pelo Senhor Irenilton Lima Ribeiro, conforme Portaria/ADM 001/2022, que realizará verificação da conformidade do objeto com as especificações do contrato.
4.5- A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do contratante, não eximirá à contratada de total responsabilidade na execução do contrato.
4.6 - Termo de contrato terminará em **31 de dezembro de 2022**, podendo ser prorrogável por gual período, conforme art. 123, Lei nº 14.133/21.

V - CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1- A CONTRATADA OBRIGA-SE A:
a) Ressarcir a Administração do equivalente a todos os danos decorrente de paralisação ou interrupção do fornecimento do material contratado, exceto quando isso ocorrer por exigência da Contratante ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias devidamente comunicadas à contratante no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após a sua ocorrência;
b) Emitir Notas Fiscais ou Faturas deverão ser apresentadas no mínimo em 02 (duas) vias.
Fornecer o objeto contratado dentro dos prazos estabelecidos no contrato.

VI - CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.2- Além das obrigações já previstas no presente contrato, a Contratante obriga-se a:

a) Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houver, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maetinga, conforme art. 75 da Lei 14.133/21.

VII - CLÁUSULA SÉTIMA - DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

7.1 O regime e a forma de execução será na manutenção dos Veículos Implementos da Secretaria de Transportes do Município de Maetinga

Nº de autenticação: E1579612EC-C515B457DD-5D5FEC5A12-226F6D25FA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

VIII - CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1- O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente contrato sujeitará o Contratado às sanções prevista na Lei Federal 14.133/21, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.
8.2. A CONTRATADA estará sujeita às sanções previstas na Lei Federal 14.133/21. A multa aplicada para a inexecução do contrato terá os seguintes limites máximos:
8.2.1. 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da sua convocação;
8.2.2. 0,3% (zero vírgula três por cento) ao dia, até o 30º (trigésimo) dia corrido de atraso no fornecimento, sobre o valor do fornecimento não realizado;
8.2.3. 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao dia, sobre o valor do fornecimento não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo;
8.3. A CONTRATADA responderá por qualquer dano ou prejuízo que causar, por ação ou omissão, ao CONTRATANTE ou a terceiros, em razão da prestação dos serviços cobertos durante o período de garantia dos equipamentos fornecidos.
§ 1º- O valor correspondente a multas ou indenizações contratuais será descontado da caução prestada para cobertura do período de garantia do presente contrato, ficando obrigada a CONTRATADA a recompor o valor da garantia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.
§ 2º-Caso o valor das multas ou indenizações ultrapasse ao valor caucionado, fica o CONTRATANTE autorizado a cobrar a diferença ou o valor total, caso a caução não tenha sido reposta, independente da cobrança judicial das multas e indenizações superiores ao valor caucionado da CONTRATADA.
§ 3º– A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

IX - CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1- A inexecução total ou parcial desse Contrato enseja a sua rescisão, observadas, para tanto, às disposições do Artigo 155 da Lei Federal 14.133/21.
Parágrafo Único - No caso de rescisão Contrato, a Contratada receberá, apenas, o pagamento relativo ao objeto fornecido à Contratante.

X - CLÁUSULA DÉCIMA - COBRANÇA JUDICIAL

10.1- As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato, título executivo extra judicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

XI - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. É vedado à CONTRATADA transferir este Contrato a terceiros.
11.2. Após a assinatura deste Contrato, toda comunicação entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita através de correspondência devidamente registrada.

Nº de autenticação: E1579612EC-C515B457DD-5D5FEC5A12-226F6D25FA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

XII - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

12.1- As partes elegem o Foro da Cidade de Presidente Jânio Quadros - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, das testemunhas.

12.2- E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença, que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Maetinga - BA, 11 de agosto de 2022.

_____
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
CNPJ: 13.284.641/0001-67
Aline Costa Aguiar Silveira
Contratante

_____
AURINDO ROCHA DE AGUIAR ME
CNPJ: 13.509.316/0001-55
Aurindo Rocha de Aguiar
Contratado

Testemunhas:

_____ _____
CPF: CPF:

CLIENTE

MUNÍCIPIO DE MAETINGA - BA

PROJETO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO n° 16/2022

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

Processo: Nº 72/2022

Empresa Recorrente: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Empresa Recorrida: HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI

A empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 28.584.157/0003-92, sediada em Cariacica/ES, especializada no fornecimento de projetores, revenda autorizada de projetores ACER, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013, mui respeitosamente, vem, tempestivamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão arbitraria decisão proferida que classificou a proposta da **RECORRIDA HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI,** a declarando como vencedora do certame a empresa, no **Pregão Eletrônico Nº 016/2022**, **para o fornecimento dos produtos descritos no item 02 - projetores**, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observado, também, no que couber, as Leis nº 8.666, de 21/06/1993, e nº 9.784, de 29/01/1999, e com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

Essa Recorrente visa o bom andamento da licitação, dessa forma, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos.

DOS FATOS

I – DA MOTIVAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA - BA**, procedeu a abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de equipamentos de informática, item 02 - projetores, conforme especificações constantes em Edital de Pregão Eletrônico Nº 016/2022 e seus anexos.

Assim, no dia 24/08/2022, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a Declaração de vencedor da empresa recorrida no dia 29/08/2022. Dessa forma, com a declaração de vencedora, conforme previsto na Lei 866/93, deveria o processo ter seguido o Rito com a abertura da fase de Intenções de Recursos.

Destarte que essa Recorrente visando o bom andamento do processo e motivadamente, fazendo se valer de seus direitos como participante no mesmo, interpôs a intenção de recurso. Intenção essa motivada por observar pontos que impossibilitavam a aceitação de proposta e habilitação da Recorrida visto o modelo ofertado não atende as exigências técnicas do referido processo.

Manifestação sistema ITEM 02 COMPRASNET

Motivo Intenção Recurso:A Metdata, vem, com lastro na CF 1988, L 8666/93e no Acórdão 339/2010 do TCU (que recomenda o aceite das intenções de recurso),apresentar intenção de recurso contra aceitação da proposta da empresa HYPER TECHNOLOGIES, equipamento ofertado não possui no minimo 3800 ansi lumens, resolucao wxga (1280 x 800), contraste 16000:1, foco manual, projecao de 33 a 320 polegadas, estando em desacordo com o edital,contrariando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento
Situação Intenção Recurso: Aceita
Motivo Aceite/Recusa Intenção: Iremos conceder o prazo para apresentação do recurso.

II– DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o previsto no decreto Decreto Lei 10.024/2019, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias.

> 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros **três dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

> **Prazo Previsto em edital**
>
> 25.5 - Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

A Lei n. 8666/93, também conhecida como Lei da Licitação, entre outras tantas coisas, define a forma de contagem de prazos nos processos licitatórios.

> Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
>
> Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(**grifos nossos**)

Fonte: Lei Federal nº 8666/93

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

Considerando que a data de declaração de vencedor foi dia 29/08/2022 segunda-feira o prazo final para apresentação de recursos é dia **01/09/2022, quinta-feira**. Indubitável, então, que o recurso é tempestivo.

III– DA ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME E DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO

Tendo em vista a irregular classificação da proposta da RECORRIDA, torna-se viciada a classificação da empresa. Se mantida tal decisão, hipótese admitida apenas por amor ao debate, haverá certamente vícios irreparáveis ao presente processo e incalculáveis danos à Administração Pública.

A Lei 866/93 determina que o recurso recebido nas hipóteses descritas nos incisos I e II do Art. 109 seja recebido em seu efeito suspensivo.

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
>
> ***b) julgamento das propostas;***
>
> *(...)*
>
> *§ 2º* ***O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo****, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (grifos nossos)*

O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.

Conclui-se, portanto, que, conforme determinado pela Lei, o processo deve ser **obrigatoriamente suspenso até o julgamento, não sendo possível o avanço do processo para homologação e contratação com o fornecedor licitante classificado em primeiro lugar.**

IV DA EXIGÊNCIA TÉCNICA DO EDITAL

O Termo de Referência é o documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução ainda que óbvio, o Edital reitera a necessidade da aquisição de equipamentos, conforme especificações do Termo de Referência.

> 3.1 Constitui objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE MAETINGA, para futuras contratações, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste edital.

Dessa forma, ao analisar o edital, item 02 - projetores, no caso, mais precisamente as exigências técnicas, observamos a necessidade em adquirir equipamentos que possuam **(Minimo 3800 ansi lumens, resolucao minima wxga (1280 x 800), contraste de no minimo 16000:1, tecnologia de projecao 3lcd, projecao da tela minima de 33 a 320 polegadas, correcao do efeito trapezio vertical de +/- 30 graus, 1 lan, 1 wireless port, fornecido com modulo wireless).**

> **Minimo 3800 ansi lumens**
> **Resolucao minima wxga (1280 x 800)**
> **Contraste de no minimo 16000:1**
> **Tecnologia de projecao 3lcd**
> **projecao da tela minima de 33 a 320 polegadas**
> **correcao do efeito trapezio vertical de +/- 30 graus**
> **1 lan, 1 wireless port, fornecido com modulo wireless)**

Ressaltamos que é dever do servidor público - no caso, o pregoeiro - de se ater às exigências do edital e seus anexos, evitando assim, ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XI **- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]**

Além de se ater ao Edital, o Pregoeiro deve também efetuar a verificação de conformidade das propostas relativamente ao objeto licitado, como estabelecido no subitem III do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
>
> **III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;**

Dessa forma, é **INEQUIVOCO QUE O MODELO OFERTADO DEVERIA ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS** do referido edital PE nº 016/2022 e seus anexos.

V-DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NO MODELO OFERTADO

Conforme informações que constam no sistema COMPRASNET, o modelo ofertado pela Recorrida é o projetor **Marca: TOMATE** **Modelo: MPR-2007**

Metdata

CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (Unit.)(R$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc (Unit.)(R$)
40.689.972/0001-50	HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI	6	2.210,0000	24/08/2022 09:42:11:520	

Marca: TOMATE
Fabricante: TOMATE
Modelo / Versão: MPR-2007
Descrição detalhada do objeto ofertado: PROJETOR MULTIMIDIA 4000 LUMENS TOMATE MPR-2007 ...

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim
Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado

Entretanto, ao compararmos as exigências técnicas para os itens com as descrições técnicas do modelo ofertado **Marca: TOMATE Modelo: MPR-2007** ao realizar pesquisa no site do fabricante o modelo não consta, a empresa RECORRIDA **NÃO** enviou catálogo, folder ou algum documento do fabricante que pudesse comprovar o atendimento às exigências do edital, observamos em pesquisa realizada em sites de vendas de produtos (Mercado Livre, Shopee) que o modelo ofertado **NÃO** atende, pois não possui os requisitos técnicos, conforme abaixo.

TABELA COMPARATIVA EXIGÊNCIA EDITAL X MODELO OFERTADO

EXIGENCIA EDITAL	TOMATE MPR-2007	ATENDE?
Minimo 3800 **ansi** lumens	NÃO PROJETA ANSI LUMENS	NÃO COMPROVOU ATENDIMENTO
Resolucao minima wxga (1280 x 800)	NÃO	NÃO COMPROVOU ATENDIMENTO
Contraste de no minimo 16000:1	2000:1	NÃO, INFERIOR AO EXIGIDO
Tecnologia de projecao 3lcd	NÃO	NÃO COMPROVOU ATENDIMENTO
projecao da tela minima de 33 a 320 polegadas	60 – 120 POLEGADAS	NÃO, INFERIOR AO EXIGIDO
correcao do efeito trapezio vertical de +/- 30 graus	15 GRAUS	NÃO, INFERIOR AO EXIGIDO

Tel. (11) 2894-1104/ (11) 99140-8041 | www.metdata.com.br | contato@metdata.com.br
São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

1 lan, 1 wireless port, fornecido com modulo wireless)	USB, HDMI	NÃO, INFERIOR AO EXIGIDO

Destarte, é indubitável que o modelo ofertado NÃO possui atendimento **às exigências acima (Minimo 3800 ansi lumens, resolucao minima wxga (1280 x 800), contraste de no minimo 16000:1, tecnologia de projecao 3lcd, projecao da tela minima de 33 a 320 polegadas, correcao do efeito trapezio vertical de +/- 30 graus, 1 lan, 1 wireless port, fornecido com modulo wireless)** não atendendo as exigências técnicas. As informações sobre os pontos elencados acima, foi fruto de extensa pesquisa pela nossa equipe de analistas técnicos na internet.

Link para comprovação:

https://www.tomate.tv/categoria/audio-foto-e-video/projetores

E mais, não se pode a administração pública se eximir das exigências que constam no referido processo.

Ao aceitar uma proposta com equipamento INFERIOR as exigências técnicas a decisão se torna viciada ferindo o Princípio da Isonomia.

VI – DAS CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Conforme previsto no referido edital, como condição aceitação de proposta e de habilitação, os fornecedores deveriam apresentar: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica, além de apresentar proposta técnica condizente, que deveria atender a todas as exigências do referido

processo.

> 22.6 - A Proposta de Preços da empresa arrematante e os Documentos de Habilitação deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico indicado no item 16.6 do Preâmbulo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do encerramento da sessão de disputa, com preços atualizados, em conformidade com os lances eventualmente ofertados, devendo os documentos originais ou cópias autenticadas serem postados, no prazo de até 04 (quatro) dias úteis ao Departamento de Compras e Licitação no endereço constante no Preâmbulo.

Dessa forma, o edital exige como condição para aceitação de proposta e habilitação do fornecedor, a apresentação dos documentos mencionados acima além de **DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA QUE COMPROVE O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS**.

Conforme já dito anteriormente, a aceitação da proposta, habilitação da recorrida e adjudicação, é **INADIMISSIVEL,** ferindo os princípios de **ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, E EFICIÊNCIA** que norteiam todos os processos licitatórios.

DO DIREITO

I- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico"

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530): Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é **o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [**grifos acrescidos**].

II- PRINCÍPIO DA ISONOMIA

"A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer **tratamento igualitário**, para que tenham as **mesmas oportunidades** de fazer valer em juízo as suas razões. (PELLEGRINI, 2004, p.53, grifo nosso).

O princípio da isonomia é um dos princípios norteadores da administração pública nos atos das licitações públicas, anexado aos da eficiência, legalidade, da publicidade, julgamento

objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público**.**

> "Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrument convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."(grifos nossos)

A isonomia dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou
>
> o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os

> critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Dessa forma, baseado na aceitação e habilitação da proposta da RECORRIDA, fica claro, que houve um tratamento diferenciado, ferindo o princípio da isonomia, que é um dos principais princípios que norteiam as licitações visto que demais licitantes participaram do processo com equipamentos em linha de produção, disponíveis no mercado.

III- PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE

O princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Vejamos o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

> "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

Desta forma pode-se dizer que a finalidade é o interesse público e se algum ato não seguir esse objetivo será sujeito à invalidação de serviço por finalidade, está finalidade pode ser implícita ou expressa nas leis tendo uma finalidade satisfatória ao interesse público e o fim direto ao qual a lei se esforça para atingir. Agora, vejamos o conceito doutrinário dado por Maria Sylvia Di Pietro sobre a impessoalidade:

> "Não existe um novo direito administrativo, no sentido de que seus intuitos básicos estão sendo substituídos por outros antes inexistentes. Os temas fundamentais do direito administrativo continuam sendo objeto de estudo e tratados de praticamente todos os manuais pertinentes a esse ramo do direito, inclusive do direito Europeu continental. O que existe, na feliz expressão de Odete Medauar, é um direito administrativo em evolução (...). O Direito administrativo humaniza-se.

IV- DA OFENSA, DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Destarte, da análise do edital, é nítida a necessidade em adquirir equipamentos disponíveis no mercado e com especificações condizentes com a necessidade da Prefeitura.

Seguindo o rito dos processos públicos para aquisição de equipamentos, o processo interno até a publicação do edital e processo de homologação, é composta por fases do procedimento licitatório:

1) Levantamento da necessidade do órgão;
2) **Elaboração do Termo de Referência;**
3) **Cotação no mercado de equipamentos que atendam às exigências técnicas;**
4) Publicação do edital;
5) Fase de esclarecimentos e impugnações por parte dos fornecedores interessados em participar do processo;
6) Fase de lances;

7) **Analise da área técnica sobre os modelos ofertados pelas arrematantes;**

8) Fase de habilitação;

9) **Fase recursal;**

10) Homologação.

Através **da isonomia e da transparência** se identificam a melhor propostas para a PREFEITURA, cumprindo todos os trâmites regulamentares garantindo assim o **interesse público.**

Por que seria razoável declarar vencedora uma empresa que ofertou equipamento que NÃO atende as exigências técnicas?

A quem interessaria a manutenção desta equivocada, **viciada e arbitrária** decisão? Caracterizando um flagrante preferencial!

Certamente que este ato não coaduna com a DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

Outrossim, ressaltamos que o princípio do interesse público garante, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o **interesse público**. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

> "como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública…"(. Hely Lopes, 1997,p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis." (Celso Antônio, 1992, p.23)

Ora! Se o processo licitatório deve obedecer aos princípios da administração assegurando a igualdade de condições aos participantes, qual a VANTAGEM em beneficiar um fornecedor?

Desta forma, resta claro que a decisão proferida de classificação de empresa representa um OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO e aos FORNECEDORES, pelo que deve ser revista, a fim de se reverter as IRREGULARIDADES que estão viciando este processo.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;

II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;

III - Que seja desclassificada a Recorrida referido item no processo licitatório em epígrafe, diante da vasta comprovação de irregularidade e vício; Cuja a proposta não atende ao edital com desrespeito ao Princípio da Vinculação ao edital.

IV- Caso o Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005; reforme a decisão do pregoeiro e que seja dado prosseguimento na condução do certame, convocando as demais licitantes observando a ordem de classificação, até que seja encontrada uma proposta que atenda a todos os requisitos estabelecidos na licitação, sob pena de posterior nulidade do procedimento licitatório.

VI- Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de retomar o processo, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Nestes termos, P.E. Deferimento.

Cariacica, 30 de agosto de 2022

Carlos Eduardo Ferreira

Representante Legal
METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92